

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001020-71.2012.815.0241

RELATOR: Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE: Adeilda Batista de Vasconcelos

ADVOGADO: Miguel Rodrigues da Silva

APELADO: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador,

Sebastião Florentino de Lucena

ORIGEM: Juízo da 3ª Vara da Comarca de Monteiro

JUIZ (A) : Márcio Rocha Galdino

CÍVEL. **APELAÇÃO SERVIDORA** QUE EXERCEU, SEM CONCURSO PÚBLICO, CARGO DE PRESTADORA DE SERVICO POR OITO ANOS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DEPOSITO DO FGTS. NULIDADE DO CONTRATO. ATO NULO QUE MANTÉM EFEITOS RESIDUAIS. DIREITO AO FGTS. JUROS MORATÓRIOS BASEADOS NO ART.1°-F DA LEI N° 9.494/1997, COM TERMO INICIAL DESDE Α CITAÇÃO. CORRECÃO MONETÁRIA QUE DEVE OBSERVAR OS ÍNDICES QUE REFLITAM A INFLAÇÃO ACUMULADA DO PERÍODO. ART.557, §1º-A, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO.

- O Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da controvérsia, entendeu que o direito do trabalhador temporário ao depósito do FGTS persiste ainda que seja declarado nulo ou irregular seu contrato com a Administração, desde que devidas as verbas salariais (RE 596.478-RG, Relatoria para o acórdão do Min. Dias Toffoli e ARE 837028, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 06/11/2014, publicado em DJe-229 DIVULG 20/11/2014 PUBLIC 21/11/2014).
- A matéria encontra-se pacificada no âmbito do STF

e STJ, que entendem como correto o depósito do FGTS na conta de trabalhador cujo contrato feito com o ente público foi declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. Outro não poderia ser o entendimento, pois como ressaltou o Ministro Cezar Peluso, "a nulidade não apaga todas as consequências da relação estabelecida". Inclusive, o Relator do RE nº 596.478, Ministro Dias Toffoli ressalta que "todo ato nulo pode manter efeitos residuais", explicando que isto ocorre para que "não se incentive o Estado a violar a regra constitucional (do concurso público) sem pagar nada a ninguém".

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por Adeilda Batista de Vasconcelos contra sentença de fls.50/52 que julgou improcedente o pedido, não reconhecendo o direito ao depósito do FGTS pleiteado.

A Apelante requer, às fls.56/61, o provimento do recurso apelatório para que a mesma tenha direito a receber o FGTS e a multa de 40%.

Sem contrarrazões (fl.87).

A Procuradoria de Justiça não vislumbrou necessidade de intervenção ministerial.

É o relatório.

DECIDO

O cerne da questão cinge-se a saber se a servidora, contratada temporariamente, de 28/06/2002 a 01/05/2010, para exercer o cargo de prestadora de serviço, lotada na Secretaria de Saúde, no Hospital Regional Santa Filomena em Monteiro-PB, tem direito ao pagamento do FGTS.

Apesar da matéria referir-se a pedido de pagamento de FGTS, não existem dúvidas quanto à competência da Justiça Comum. Veja:

RECLAMAÇÃO AGRAVO REGIMENTAL NA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - DISSÍDIO ENTRE SERVIDOR E O PODER PÚBLICO - ADI nº 3.395/DF-MC – CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A reclamação é meio hábil para conservar a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia de suas decisões. Não se reveste de caráter primário ou se transforma em sucedâneo recursal quando é utilizada para confrontar decisões de juízos e tribunais que afrontam o conteúdo do acórdão do STF na ADI nº 3.395/DF-MC. 2. Compete à Justiça comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público fundadas em vínculo jurídico-administrativo. É irrelevante a argumentação de que o contrato é temporário ou precário, ainda que haja sido extrapolado seu prazo inicial, bem assim se o liame decorre de ocupação de cargo comissionado ou função gratificada. 3. Não descaracteriza a competência da Justiça comum, em tais dissídios, o fato de se requerer verbas rescisórias, FGTS e outros encargos de natureza símile, dada a prevalência da questão de fundo, que diz respeito à própria natureza da relação jurídico-administrativa, posto que desvirtuada ou submetida a vícios de origem, como fraude, simulação ou ausência de concurso público. Nesse último caso, ultrapassa o limite da competência do STF a investigação sobre o conteúdo dessa causa de pedir específica. 4. Agravo regimental provido para declarar a competência da Justiça comum. (Rcl 5989 AgR, Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Relator(a): Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2010, DJe-093 DIVULG 17-05-2011 PUBLIC 18-05-2011 EMENT VOL-02524-01 PP-00036)

No caso, é patente a nulidade do contrato de trabalho, uma vez que a Autora não ingressou no serviço público em decorrência de aprovação em concurso. Outrossim, o contrato não tem as características do contrato temporário, uma vez que foi prorrogado indefinidamente por oito anos.

Segundo a Ministra Ellen Grace, no RE 596478 (publicado em 01/03/2013), "(...) mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art.37, §2°, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser

devido o salário pelos serviços prestados".

O Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da controvérsia, entendeu que o direito do trabalhador temporário ao depósito do FGTS persiste ainda que seja declarado nulo ou irregular seu contrato com a Administração, desde que devidas as verbas salariais (RE 596.478-RG, Relatoria para o acórdão do Min. Dias Toffoli e ARE 837028, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 06/11/2014, publicado em DJe-229 DIVULG 20/11/2014 PUBLIC 21/11/2014).

A matéria encontra-se pacificada no âmbito do STF e STJ, que entendem como correto o depósito do FGTS na conta de trabalhador cujo contrato feito com o ente público foi declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público.

Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DECLARADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEPÓSITO DE FGTS. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

- 1. Cinge-se a controvérsia a decidir se há obrigatoriedade de pagamento de FGTS em caso de exoneração de servidor contratado temporariamente sem concurso público.
- 2. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos.
- 3. O STF entende que "é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado" (Al 767.024-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 24.4.2012).
- 4. A Suprema Corte, reconhecendo a repercussão geral da matéria, declarou constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, o qual determina ser devido o depósito do FGTS na conta de trabalhador cujo contrato com a administração seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público,

desde que mantido o seu direito ao salário. Ainda que reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos moldes do art. 37, § 2º, da Carta Magna, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando se reconhece ser devido o salário pelos serviços prestados (RE 596.478/RR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Rel. p/ Ac.: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL -MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-2-2013 PUBLIC 1º-3-2013.) 5. O STJ firmou, sob o rito do art. 543-C do CPC, entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS (REsp 1.110.848/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 3.8.2009).

6. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento no sentido de que "Em razão de expressa previsão legal, "é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário" (art.19-A da Lei 8.036/90 _ incluído pela Medida Provisória 2.164-41/2001) "(AgRg no AgRg no REsp 1291647/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/5/2013.) 7. A revisão das premissas que embasaram, na instância a quo, a aplicação de multa por litigância por má-fé, bem como o respectivo valor fixado, implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1452468/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 30/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO DECLARADO NULO POR AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PAGAMENTO DE FGTS. OBRIGATORIEDADE.

- 1. O STJ, em acórdão lavrado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.110848/RN), firmou entendimento segundo o qual a declaração de nulidade do contrato de trabalho, em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS.
- 2. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que "é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso

IX, da referida Carta da República, notadamente guando o contrato é sucessivamente renovado". (Al 767024 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma). Precedentes. 3. Recentemente, a Segunda Turma deste Tribunal, firmou entendimento no sentido de que "Em razão de expressa previsão legal, "é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário" (art. 19-A da Lei 8.036/90 # incluído pela Medida Provisória 2.164-41/2001). "(AgRg no AgRg no REsp 1291647/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. SEGUNDA TURMA, julgado em 16/5/2013, DJe 22/5/2013) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1368155/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 30/09/2013)

No RE nº 596.478, supramencionado, Gilmar Mendes ressaltou que "(...) não reconhecer, minimamente, este direito ao FGTS me parece realmente onerar em demasia a parte mais fraca". E diz ainda: "(...) há de se admitir a legitimidade das pretensões decorrentes da relação de emprego, ainda que esta venha a ser declarada inválida. Do contrário, ter-seia a norma protetiva aplicada contra os interesses daquele a quem visa proteger. Esta constitui sem dúvida a única solução compatível com a natureza tutelar do direito de trabalho".

Já o Ministro Ayres Britto disse: "(...) e como nós temos dito que os contratos são nulos, celebrados entre o empregado e a Administração Pública sem concurso, mas os dias trabalhados deverão ser pagos a título de indenização, ora, se o FGTS tem natureza indenizatória, também o FGTS deve ser pago".

Outro não poderia ser o entendimento, pois como ressaltou o Ministro Cezar Peluso, "a nulidade não apaga todas as consequências da relação estabelecida".

Inclusive, o Relator do RE nº 596.478, Ministro Dias Toffoli ressalta que "todo ato nulo pode manter efeitos residuais", explicando que isto ocorre para que "não se incentive o Estado a violar a regra

Apelação Cível nº 0001020-71.2012.815.0241

constitucional (do concurso público) sem pagar nada a ninguém".

Logo, estando a matéria pacificada, tem a Apelante direito ao depósito do FGTS, tendo em vista que o contrato feito com o ente público foi nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. Sendo indevido a multa de 40% sobre o FGTS, uma vez que referida norma encontra previsão, apenas, na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que não se aplica ao presente caso. Observa-se, nesse caso, a prescrição quinquenal, porquanto, por se tratar de Fazenda Pública, prevalece a norma especial do Decreto nº 20.910/1932 e não a Lei nº 8.036/1990 que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (REsp 1107970/PE).

Diante do exposto, **provejo o Apelo**, nos termos do art. 557, §1°-A, do Código de Processo Civil, para determinar o pagamento do depósito do FGTS, salientando que a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período e que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (art.1°-F da Lei n° 9.494/1997), com termo inicial desde a citação.

P.I.

João Pessoa, _____ de janeiro de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS Relator

7